ENTRADA

13 AGO. 2025

Ass. do Func. COASP

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL
Fls. 02

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 20 / 08 / 2025

PROJETO DE LEI Nº 308 /2025.

Dispõe sobre a prioridade no rastreamento do câncer colorretal para pessoas com histórico familiar da doença, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art.1º Fica instituída a prioridade no rastreamento e diagnóstico precoce do câncer colorretal para pessoas que possuam histórico familiar da doença, no âmbito da rede pública de saúde do Estado do Tocantins.

Art. 2º A prioridade de que trata esta Lei se aplica aos seguintes procedimentos, quando indicados por profissional de saúde:

I – realização de exames de rastreamento, como a pesquisa de sangue oculto nas fezes;

II – exames de imagem ou endoscópicos, como colonoscopia e retossigmoidoscopia;

III – consultas especializadas com coloproctologistas ou gastroenterologistas;

IV – exames genéticos, quando disponíveis e clinicamente indicados.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se como histórico familiar de câncer colorretal:

I- pelo menos um parente de primeiro grau (pais, irmãos ou filhos) diagnosticado com câncer colorretal;

II- dois ou mais parentes de segundo grau (avós, tios ou primos) com histórico da doença, especialmente se diagnosticados antes dos 50 anos de idade.

Parágrafo único. A comprovação do histórico familiar poderá ser feita mediante laudo médico, prontuário familiar ou autodeclaração formalizada pelo paciente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Deputado Léo Barbosa
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Praça dos Girassóis, s/n - Centro, TO, 77001-002
Telefone: 3212-5085

DIRLEG-AL
Fls. 03

O presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do Estado do Tocantins a prioridade no rastreamento e diagnóstico precoce do câncer colorretal para pessoas com histórico familiar da doença. A iniciativa se inspira no caso da cantora e atriz Preta Gil, que, ao tornar pública sua luta contra o câncer colorretal, trouxe ampla visibilidade à importância do diagnóstico precoce, sensibilizando a sociedade para o enfrentamento dessa doença silenciosa e, muitas vezes, subestimada.

Dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) indicam que o câncer colorretal é um dos tipos mais frequentes no Brasil, ocupando o segundo lugar entre os que mais atingem mulheres e o terceiro entre os que mais afetam homens. A detecção precoce aumenta significativamente as chances de cura, especialmente entre os grupos de risco, como pessoas com histórico familiar da doença.

A medida proposta busca garantir que o SUS estadual adote uma conduta preventiva mais eficaz, oferecendo prioridade para a realização de exames de rastreamento e encaminhamentos médicos, de modo a salvar vidas e reduzir os custos do tratamento em estágios avançados da doença.

A priorização não gera grandes impactos financeiros adicionais, pois utiliza a estrutura já existente da rede pública, organizando o fluxo de atendimento conforme critérios clínicos e epidemiológicos. Além disso, fortalece o princípio da equidade no atendimento à saúde pública, conforme preconizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Sob a perspectiva jurídica, o direito à saúde é garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo previsto expressamente como direito social fundamental no art. 6º, e detalhado no art. 196, que estabelece:

> *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

No âmbito estadual, a proposição está em consonância com as competências legislativas previstas no Art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que trata da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), em seu art. 2º, §1º, reconhece a saúde como um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado prover as

DIRLEG-AL
Fls. 04

condições indispensáveis ao seu pleno exercício, o que inclui a implantação de políticas de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce de doenças.

Assim, o projeto proposto está em plena conformidade com os marcos jurídicos constitucionais, legais e jurisprudenciais que orientam a atuação estatal em matéria de saúde pública, especialmente no que diz respeito à prevenção de doenças, proteção dos grupos de risco e promoção do acesso igualitário e racional aos serviços de saúde.

Por fim, homenagear a artista Preta Gil, que enfrentou publicamente o câncer colorretal, é uma forma de conectar a política pública à realidade social, valorizando o papel de figuras públicas na conscientização sobre a importância do rastreamento precoce.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que se trata de uma medida justa, necessária e constitucionalmente adequada.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

Deputado Léo Barbosa
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Praça dos Girassóis, s/n - Centro, TO, 77001-002
Telefone: 3212-5085

Imprimir

DIRLEG-AL
Fls. 05

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pa9632dd482322173227b91012b989e3dK14609**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **LÉO BARBOSA**

Enviada por: **Leo Barbosa (dep.leo.barbosa)**

Descrição: **Dispõe sobre a prioridade no rastreamento do câncer colorretal para pessoas com histórico familiar da doença, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

Data de Envio: **06/08/2025 10:30:17**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

LÉO BARBOSA